



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.720846/2013-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.208 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente NEI FRANCISCO MOREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E DECISÃO JUDICIAL.
CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

Restando comprovado haver o contribuinte ter estabelecido litígio no Poder Judiciário cujo objeto abarca a matéria submetida à apreciação no processo administrativo, deve ser aplicada a Súmula CARF nº 1: "Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial", dada a prevalência do entendimento emanado naquela esfera sobre eventual decisão administrativa

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário em razão da concomitância de instâncias administrativa e judicial.

Ronaldo de Lima Macedo, Presidente

Ronnie Soares Anderson, Relator

Participaram o presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira de Araújo, Lourenço Ferreira do Prado, Ronnie Soares Anderson, Wilson Antônio de Souza Corrêa, Marcelo Oliveira, João Victor Ribeiro Aldinucci e Marcelo Malagoli da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR) – DRJ/CTA, que julgou procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) exigindo crédito tributário no montante total de R\$ 46.887,69 relativo ao ano-calendário 2008, em face da omissão de rendimentos no valor de R\$ 116.454,55, recebidos por meio de ação judicial promovida em desfavor do INSS.

Cientificado, por via postal, do lançamento em 12/03/2013, o contribuinte apresentou, em 05/04/2013, a impugnação de fls. 2 a 7, na qual alega que recebeu em 31/10/2008 a importância concernente aos benefícios atrasados do período de 07/2001 a 04/2008.

Aponta o Ato Declaratório nº 1, de 27/03/2009 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a MP 49/2010 e a Lei nº 12.349/2012 como bases legais para sua pretensão de ter reconhecido o direito de que seja computado, para efeito de incidência do imposto de renda, os respectivos períodos a que se referem as verbas judiciais, ou seja, que seja considerado o regime de competência para o cálculo do mencionado imposto, gerando, assim, direito à restituição, em vez da obrigação de recolher o valor imputado no lançamento vergastado.

A instância *a quo* manteve a exigência (fl. 34/38), consubstanciando seu entendimento na seguinte ementa de acórdão:

TRIBUTAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Os rendimentos referentes a anos anteriores, recebidos por força de decisão judicial, devem ser oferecidos à tributação no mês do seu recebimento com incidência sobre a totalidade dos rendimentos.

PRODUÇÃO DE PROVAS. PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações da defesa; devendo ser indeferido pedido de diligência quando é prescindível a manifestação de um especialista.

A ciência da decisão deu-se em 31/10/2013 (fl. 41), havendo o notificado interposto recurso voluntário em 2/12/2013, retomando os argumentos da impugnação (fls. 43/46), e requerendo, enfim, a nulidade do lançamento.

Por meio de Informação Fiscal datada de 24/1/2014, acompanhada de documentos (fls. 51/103), a DRF/S.B.Campo noticia ter o contribuinte ajuizado o mandado de segurança n.º 0008731-97.2013.403.6114 com o objetivo de afastar a incidência do imposto de

renda da pessoa física (IRPF) sobre os rendimentos de aposentadoria recebidos acumuladamente em 2008. Acrescenta que a liminar foi deferida ao contribuinte no sentido de que seja suspensa a exigibilidade do IRPF constituído por meio da Notificação de Lançamento sob exame.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

Cabe explicar, inicialmente, que o recurso em comento é tempestivo, pois contribuinte foi cientificado da decisão recorrida em 31/10/2013 (fl.41), iniciando o prazo de trinta dias para interpor o recurso voluntário no dia seguinte, 1º/11/2013, uma sexta-feira, nos termos do art. 5º, c/c o art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

O final do prazo em comento foi em 30/11/2013, um sábado, havendo sido prorrogado para a segunda-feira seguinte, dia 2/12/2013, o vencimento do prazo, data em que foi interposto o recurso voluntário sob apreciação.

Bem delineada a tempestividade do recurso, cumpre frisar que no mandado de segurança nº 0008731-97.2013.403.6114, o contribuinte demanda seja declarada "a inexistência do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF na forma do regime de caixa, para que no recálculo do imposto pelo regime de competência de acordo com as tabelas e alíquotas vigente às épocas próprias a que se referem os benefícios pagos em atraso" (fl. 77).

Consoante já salientado na Informação Fiscal de fl. 51, busca ele naquela medida judicial o mesmo intento visado no recurso sob apreciação, ou seja, que o imposto de renda sobre os rendimentos em evidência seja calculado não pelo regime de caixa, mas sim pelo regime de competência.

Ora, existindo controvérsia já estabelecida no Judiciário que abrange a essa matéria, qualquer decisão de fundo a ser emanada por este Colegiado restaria ineficaz frente ao entendimento daquele Poder, prevalente nos termos do inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, mormente quando tal entendimento já está abrigado sob o manto da coisa julgada, conforme destacado pelo recorrente no particular.

Cumpre destacar que a existência de ação judicial versando sobre o mesmo objeto do processo administrativo atrai a incidência da Súmula CARF nº 1, de observância obrigatória pelos membros deste colegiado, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do CARF (RICARF - Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015):

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Com efeito, a concomitância traduz-se em fator externo à relação processual administrativa que impede a eficácia de eventual decisão emanada nesse âmbito, a qual se configura desnecessária e inútil no que contrariar a decisão de mérito do Poder Judiciário. Em voto-vista exarado no RE nº 233.582/RJ (DJe de 16/5/2008), o qual discutiu a

constitucionalidade do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.380, de 22 de setembro de 1980, o Ministro Gilmar Mendes teceu considerações que ora também se revelam aplicáveis:

Destarte, a renúncia a essa faculdade de recorrer no âmbito administrativo e a automática desistência de eventual recurso interposto é decorrência lógica da própria opção do contribuinte de exercitar a sua defesa em conformidade com os meios que se afigurem mais favoráveis aos seus interesses.

Tem-se aqui fórmula legislativa que busca afastar a redundância da proteção, uma vez que, escolhida a ação judicial, a Administração estará integralmente submetida ao resultado da prestação jurisdicional que lhe for determinada para a composição da lide.

(...)

Destarte, muito embora as razões recursais arguidas, o fato é que a decisão do juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP (fls. 53/57) - bem como outras eventualmente proferidas no curso do multicitado processo judicial - deverá ser simplesmente cumprida pela administração tributária federal, sendo despcienda eventual manifestação adicional deste Colegiado acerca do tema.

Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário em razão da concomitância de instâncias administrativa e judicial.

Ronnie Soares Anderson.